



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

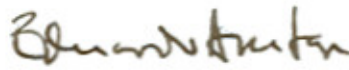
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PREENCHE-SE
Baixa à Comissão: Políticas locais
Para parecer até: 5 / 3 / 07
13 / 7 / 07
O Presidente,


Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República e por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, junto se envia cópia do Projecto de Lei nº 318/X - "Consagra a obrigatoriedade da Publicação Anual de uma Lista dos Credores da Administração Central e Local".

Mais se remete cópia do ofício nº 31/5ª-COF/2007 da Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças desta Assembleia, que contém deliberação daquela Comissão sobre a matéria em apreço.

Com os melhores cumprimentos, *bastante fuso*

O CHEFE DE GABINETE



(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 1 de Fevereiro de 2007

119/GPAR/07-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0447 Proc. Nº 02-08
Data: 07 / 02 / 12 Nº 84 / Uss



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 COMISSÃO PARLAMENTAR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COF	
R.º Único	190353
Entrada/Saida n.º	31 Data: 30/1/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
 DA REPÚBLICA

*Luís
 Duque
 31.1.07
 [Signature]*

Ofício nº 31/5ª-COF/2007

Assunto: Projecto de Lei nº 318/X
 Apreciação pelos órgãos de governo regionais

A Comissão de Orçamento e Finanças aprovou, na sua reunião de 17 de Janeiro, a alínea b) do requerimento do Grupo Parlamentar do PS, que se transcreve:

b) "Seja solicitado ao Senhor Presidente da Assembleia da República que promova junto dos órgãos de governo regionais a apreciação do Projecto de Lei nº 318/X, nomeadamente quanto à possibilidade do alargamento do seu âmbito de aplicação aos órgãos e serviços que integram a administração regional."

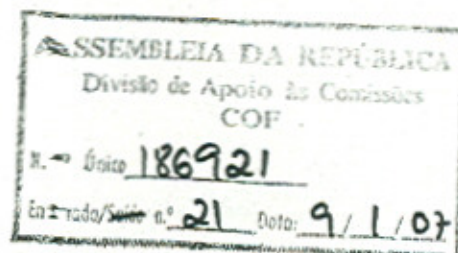
Neste contexto, solicito a Vossa Excelência que diligencie no sentido de dar cumprimento a esta deliberação da Comissão de Orçamento e Finanças.

Com os melhores cumprimentos, *[Signature]*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 190353
Classificação
03/01/07
Data
30/01/07

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

[Signature]
 (Mário Patinha Antão)



Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Orçamentos e
Finanças

Assunto: Audições sobre o PL 318/X

Exm.º Senhor Presidente,

1 - Considerando que o projecto de Lei n.º 318/X(CDS-PP) que "*Consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista dos credores da administração central e local*", tem como âmbito de aplicação os órgãos e serviços que integram a administração central do Estado, bem como de órgãos da administração local autárquica;

2 - Considerando que no decurso da discussão da referida iniciativa legislativa foi abordada a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação da mesma aos órgãos e serviços que integram a administração regional (Regiões Autónomas);

3 - Considerando que nos termos do Regimento da Assembleia da República, as iniciativas legislativas respeitantes às autarquias locais ou que versem matérias respeitantes às Regiões Autónomas, devem ser precedidas de audição, respectivamente da Associação Nacional de Municípios Portugueses, Associação Nacional de Freguesias e dos órgãos de governos Regionais.

Os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista vêm, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigos 151.º e 152.º do Regimento da Assembleia da República], solicitar a V. Ex.ª o seguinte:

- a) Seja promovida pela Comissão de Orçamentos e Finanças a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, sobre o Projecto de Lei n.º 318/X, através de audição a realizar para o efeito;

ANUNCIADO

ADMITIDO. NUMERE-SE

E PUBLIQUE-SE.

12/10/2006
Deputado Secretário da Mesa

Partido Popular

Baixa a 5.ª Comissão

CDS-PP

9/10/06

O PRESIDENTE,

Grupo Parlamentar



Rosellani

PROJECTO DE LEI Nº 318 /X:

CONSAGRA A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO ANUAL DE
UMA LISTA DOS CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO

LOCAL

Exposição de motivos

APROVADO NA GENERALI	
Favor:	PPD, PSD, CDS, PP, BE
Contra:	
Abst.:	PS, PCP
09/11/2006	
O Deputado, Secretário,	
Celeste Correia	

Na sequência da alteração do artigo 65º da Lei Geral Tributária pela Lei do Orçamento de Estado para 2006, procedeu o Ministério das Finanças à publicação, durante o mês de Agosto, de uma lista dos devedores ao Estado por créditos fiscais, e de outra lista, que divulgava quem eram os devedores à Segurança Social. Os dados divulgados foram o número de identificação fiscal, o nome e escalão da dívida, tendo da mesma ficado a constar apenas situações em que estavam em causa dívidas tributárias, em que a dívida se encontrava em processo de execução fiscal, que já tinha decorrido o prazo legal de oposição do executado e, ainda, que tenha havido citação pessoal.

A ideia foi a de levar muitos desses devedores a liquidarem, no curto prazo entre a notificação do devedor de que vai figurar na lista e o da publicação dessa mesma lista, as suas dívidas tributárias. Chegou, pois, o momento de pedir ao Estado e demais entidades públicas que se comportem da mesma forma que exigiram aos contribuintes se comportassem, não deixando de honrar os créditos que os particulares e as empresas detêm sobre a administração central, os serviços e fundos autónomos do Estado e sobre a administração local.

Deputado
20/6/10/04
W

Nos termos do disposto no artigo 89º do Código de Procedimento e Processo Tributário, há lugar à compensação, por iniciativa da administração tributária, de créditos de que o contribuinte seja titular em virtude de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial. Também pode operar-se a compensação por iniciativa do contribuinte, cabendo a este – desde que comprove o consentimento do devedor – requerê-la à administração tributária. É ainda possível a compensação com créditos de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular, em processo de execução fiscal, compensação essa que dependerá de reconhecimento, por despacho conjunto do ministro de que depende o serviço devedor e do Ministro das Finanças, da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

A publicação obrigatória e anual de uma lista, com as dívidas do Estado aos particulares e às empresas não pretende deixar o Estado mal colocado, mesmo sabendo o CDS-PP que, de acordo com todos os relatórios independentes sobre o estado dos pagamentos no nosso País, o Estado (aqui se incluindo a administração central e local) é responsável pelas dificuldades financeiras de inúmeras empresas, com a consequente perda da sua competitividade. De facto, as pequenas e médias empresas têm visto os seus encargos administrativos e financeiros inflacionados em resultado de atrasos de pagamentos e prazos excessivamente longos, razão pela qual o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram a Directiva nº 2000/35/CE, de 29 de Junho, que veio estabelecer medidas de luta contra os atrasos de pagamentos em transacções comerciais. Esta Directiva – parcialmente transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro – regulamenta todas as transacções comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas.

Os atrasos nos pagamentos por parte do Estado e demais entidades públicas são um facto contra o qual importa tentar fazer alguma coisa. É o intuito de

contrariar a inevitabilidade dos atrasos nos pagamentos do Estado e demais entidades públicas que motivou o CDS-PP a apresentar esta iniciativa, através da qual pretende alcançar os seguintes objectivos:

- a) Repor alguma igualdade de tratamento, obrigando o Estado e demais entidades públicas a revelar igualmente a natureza e montante dos atrasos na satisfação das suas dívidas;
- b) Contribuir para que os prazos efectivos de pagamento sejam reduzidos;
- c) Favorecer a compensação de dívidas fiscais com créditos dos particulares sobre o Estado e demais entidades públicas, mesmo que de natureza não fiscal.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

1 – Incumbe ao Ministério das Finanças promover a publicação anual de uma lista das dívidas do Estado ou de outras entidades públicas, tributárias ou de natureza não-tributária, de que sejam credores pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional e pessoas colectivas com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

2 – A lista prevista no número anterior será hierarquizada em função do período de atraso no pagamento das dívidas.

3 – A publicação é feita no *site* oficial do Ministério das Finanças.

Artigo 2º

1 – A presente lei aplica-se apenas às dívidas que sejam certas, líquidas e exigíveis.

2 – Consideram-se imediatamente vencidas todas as dívidas que ultrapassem os prazos previstos no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro, sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de pagamento.

Artigo 3º

1 – A presente lei aplica-se às dívidas de órgãos e serviços que integram a administração central do Estado, bem como de órgãos da administração local autárquica.

2 – A presente lei aplica-se ainda:

- a) Às dívidas dos serviços do Estado com a natureza de serviços integrados e de fundos autónomos;
- b) Às dívidas da EP – Estradas de Portugal, E.P.E.;
- c) Às dívidas dos hospitais com a natureza jurídica de sociedades anónimas ou de entidades públicas empresariais;
- d) Às dívidas das sociedades gestoras do Programa Polis.

Artigo 4º

É aditado um artigo 90º-A ao Código de Procedimento e Processo Tributário, com a seguinte redacção:

*“Artigo 90º-A
(Dívidas já reconhecidas)*

A compensação de créditos inscritos em lista de créditos sobre o Estado e demais entidades públicas é imediatamente oponível”.

Artigo 5º

A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2007.

Palácio de S. Bento, 2 de Outubro de 2006.

Os Deputados,

António
João José de Sá

Pedro Luís Sá

Manuel Soares

Henrique de Sá

António Carlos Monteiro
Paulo